



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 outubro de 19 89.

ACORDÃO N.º 103-09.659.

Recurso n.º 95.120 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Incavível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques quando meramente embasada em estimativa de montante de fretes não incorporados ao custo das mercadorias, mediante apuração proporcional entre estoque final e volume de compras, desconsiderando as aquisições efetuadas na modalidade CIF e desprovida de levantamento específico dos valores dos fretes pretendidamente não incorporados aos estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.120

Acórdão nº 103-09.659

Recorrente: BIGOLIN FERRAFENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Remanesce em discussão a matéria relativa a subavaliação de estoque, no exercício de 1987 de 1.7.86 a 31.12.86, no valor de Cz\$ 500.290,13 desconto no auto de infração, assim:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987 - PERÍODO BASE DE 1986
(DE 01.07.86 A 31.12.86)

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS COM MERCADORIAS VENDIDAS:

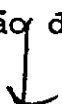
Cr\$ 500.290,13

A fiscalização, que mantém controle de estoques periódico (31.12), computou na apuração do custo de mercadorias vendidas o total de fretes/carretos do período-base, incidente sobre as compras de mercadorias destinadas à revenda, conforme demonstração do resultado do exercício em cópia anexa, antecipando custos do período seguinte, no valor acima indicado e apurado conforme quadro demonstrativo anexado ao presente, com infração ao disposto nos artigos 154.157.163, parágrafo único, 182 e seu parágrafo único, 185 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Na fase impugnatória, alegou o sujeito passivo da obrigação tributária, que o fisco determinou o valor das referidas antecipações, mediante uma estimativa global em função da relação percentual entre o estoque final do período-base e o montante de compras durante o mesmo período cuja relação causa inúmeras distorções na determinação de eventual subavaliação do estoque final.

• É que em alguns casos o valor do frete está incluído na nota fiscal, correndo essa despesa por conta do fornecedor.

De resto, não há formula jurídica para determinar -se o valor de eventual antecipação de custo da mercadoria vendida.



Acórdão nº 103-09.659

Discorda, em seguida, do cálculo procedido pela fiscalização de compensar o valor tributado no período imediatamente anterior, sem compensar os períodos anteriores.

Apresentar demonstrativo de atualização monetária dos valores compensados em períodos anteriores, de modo a indicar os valores que, a seu juízo; devidos, anelando os DARF's dos valores resalherdos.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente em parte considerando, no entanto, incabível a pretensão do contribuinte de ver reconhecido o direito à correção monetária pleiteada, o que resultou na diferença a recolher de Cr\$ 45.611,84, acrescido dos encargos legais.

Inconformada, recorre, então, a empresa, forte em suas considerações a respeito do sistema de correção monetária, pleiteando a utilização da correção monetária sobre os valores glosados em períodos anteriores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A questão de que se trata é idêntica à que foi decidida, nesta Câmara, em sessão de 11 de setembro de 1989, pelo acórdão nº 103-09.478, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

Incabível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques quando meramente embasada em estimativa de montante de fretes não incorporados ao custo das mercadorias, mediante apuração proporcional entre estoque final e volume de compras, desconsiderando as aquisições efetuadas na modalidade CIF e desprovida de levantamento específico dos valores



Acórdão nº 103-09.659

dos fretes pretensamente não incorporados aos estoques."

Naquela oportunidade, já evidenciara o ilustre Conselheiro condutor do acórdão em referência, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, o equívoco fiscal em tributar a subavaliação de estoque com base em percentual de proporcionalidade entre o estoque final e as compras sobre o montante de fretes sobre compras, sem cuidar da diferenciação no levantamento das mercadorias que deverão sofrer agregação do valor do frete e daquelas adquiridas na modalidade CIF.

Por isso e como deixara destacado aquele ilustre Conselheiro em seu voto citado.

"Para legitimidade da ação fiscal torna-se imprescindível a identificação das parcelas de fretes efetivamente não incorporadas ao custo das mercadorias sendo vedada a tributação por proporcionalidade determinada mediante arbítrio pelo Fisco, na forma o corrida no processo."

Assim e ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR